



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



**DO: GABINETE DO DIRETOR  
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 428/2021**

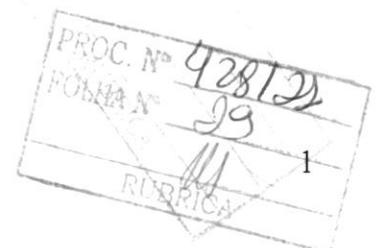
Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Estamos enviando à V.Ex<sup>a</sup>. os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta do Contrato da Dispensa nº **004/2021**, que regerá processo administrativo para Locação de imóvel, para sediar a sede do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes-DMTRANS, a fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, para a análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Ronaldo Gonçalves Júlio  
Diretor DMTRANS  
Timon-MA  
Port: 8817/2021-88P

Timon (MA), 04 de Março de 2021.





## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Processo Administrativo nº **428/2021**

Origem: Departamento Municipal de Transito e Transporte – DMTRANS

Modalidade: Dispensa de Licitação (Art.24, X, da Lei 8666/93)

**Objeto:** Locação de imóvel urbano para funcionar a sede administrativa do DMTRANS

### DO RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado pelo Departamento Municipal de Transito e Transporte – DMTRANS, sob o número 428/2021, que tem por objeto a Locação de imóvel urbano para a instalação da sede administrativa do DMTRANS.

O imóvel em questão é de propriedade da Sra. ANTONIA DA CUNHA NOGUEIRA REGO, e está localizado na Rua Joaquim Pedreira(SQ0394), nº 55, bairro Centro, Timon – MA, com a vigência por um período de um ano, ao aluguel mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifica-se estarem presentes nos autos Solicitação de Despesa nº 004/2021; Justificativa da Escolha do Imóvel; Termo de Referência para a Locação do Imóvel; Proposta de Preços emitido pela Locadora; Laudo de Avaliação Técnica do Imóvel; Pedido de Dispensa de Licitação, além de várias Certidões Negativas nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como de dívidas trabalhistas.

O Diretor Geral do DMTRANS, justificou o pedido de locação do imóvel pelo fato do Município de Timon não possuir prédios próprios para atender o funcionamento de todas as atividades dos serviços públicos, e de haver a necessidade de um imóvel com estrutura para funcionar a sede administrativa do Departamento Municipal de Transito e Transporte - DMTRANS.

Quanto ao valor, o Laudo de Avaliação de Imóvel, constante nos autos, e emitido por corretor imobiliário, atesta que o valor de

PROC. Nº	428/21
FOLHA Nº	33
RUBRICA	



mercado local para locação do bem é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não havendo indícios de superfaturamento.

Expostos os elementos constantes nos autos, passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da lei 8666/93.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta no processo de locação, como dito, pedido de dispensa de licitação, justificado no art. 24, X, da Lei 8.666/93. Na referida Lei, o art. 38, VI, § único, dispõe que em procedimento de licitação, constará dentro do processo administrativo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. *In verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, essencial ao perfeito tramite do procedimento administrativo a presente análise técnico-jurídica sobre o fato.

A regra geral na celebração de contratos com a Administração Pública é a precedência obrigatória de um processo licitatório que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o texto Constitucional, em seu art. 37, XXI.

Para a regulamentação dos referidos processos licitatórios, foi elaborada a já citada Lei 8.666/93, que tem por objeto único a regulação do inciso XXI, do art.37 da CF. Todavia, a própria Lei 8.666 faz previsão de casos em que o processo licitatório é dispensável, rol este relacionado em seu art. 24, elencado de forma taxativa.

